GABINETE DO CONSELHEIRO
MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA
(11) 3292-3390 – gcmv@tce.sp.gov.br

A C Ó R D Ã O

TC-006205.989.21-3 – Instrumentos Contratuais.

Contratante: Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires.

Contratada: Associação de Gestão e Execução de Serviços Públicos e Sociais – BIOGESP.

Objeto: Gerenciamento, operacionalização e execução de ações e serviços de saúde da rede de urgência e emergência – Hospital de Campanha, para enfrentamento da COVID-19.

Responsável: Audrei da Rocha Silva (Secretário Municipal).

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual.

Advogados: Luiz Carlos Briganti (OAB/SP nº 113.203), Maíra Rodrigues Costa Galvano Nascimento (OAB/SP nº 228.132), Rangel Ferreira (OAB/SP nº 408.105), João Marcos Ferreira de Souza (OAB/SP nº 412.233) e outros.

Procuradora do Ministério Público de Contas: Élida Graziane Pinto.

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO E EXECUÇÃO DE AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE EM HOSPITAL DE CAMPANHA DURANTE PERÍODO DA PANDEMIA DA COVID-19. FRAGILIDADE DO CONTROLE INTERNO. INOBSERVÂNCIA AO DEVER DE GERIR E FISCALIZAR DE MODO EFICAZ OS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. VIOLAÇÃO ÀS NORMAS DE DIREITO FINANCEIRO - AOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA - TRANSPARÊNCIA E ECONOMICIDADE E ÀS INSTRUÇÕES DESTA CORTE. IRREGULARIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto dos Conselheiros Maxwell Borges de Moura Vieira, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a e. 2ª Câmara, em sessão de 29 de abril de 2025, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, decidiu julgar irregular a execução do contrato nº 26/21, celebrado entre a Prefeitura de Ribeirão Pires e a Associação de Gestão e Execução de Serviços Públicos e Sociais - BIOGESP.

Determinou, outrossim, a notificação do atual Prefeito de Ribeirão Pires para, no prazo de “5” dias, apresentar os termos de aditamento requisitados pela Fiscalização, na forma estabelecida pelo artigo 103 das Instruções nº 1/2020, alertando-o de que o descumprimento de tal diligência poderá resultar-lhe em imposição de multa, nos termos do artigo 104, incisos III e IV, da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Determinou, por fim, com o trânsito em julgado, o arquivamento dos autos.

Publique-se.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES – Presidente

MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA – Relator

scr